



VOTO

PROCESSO: 00058.029591/2023-36

INTERESSADO: AERoclUBE DE PARÁ DE MINAS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. O mesmo Regimento (art. 34, inciso I) estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados a operadores aéreos.

1.3. A Instrução Normativa n.º 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de solicitação de isenção permanente de cumprimento do requisito de que trata o item 91.203(a)(4), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 91 (RBAC n.º 91), bem como do art. 8º, § 3º da Resolução n.º 457, de 20 de dezembro de 2017.

2.2. Os requisitos tratam, em suma, do porte mandatório de diário de bordo em operações sob o RBAC n.º 91, bem como da necessidade de se portar um Dispositivo Eletrônico Portátil (PED) a bordo de aeronaves civis caso estas se utilizem de Diário de Bordo Eletrônico (eDB).

2.3. De partida, manifesto concordância com o conteúdo do parecer exarado pela SPO (SEI 8864074) e adoto seus fundamentos como razões de decidir, especialmente quanto à manutenção nos níveis de segurança operacional das operações ante os procedimentos propostos pelo interessado para o preenchimento do Diário de Bordo Eletrônico (eDB) após a operação de suas aeronaves.

2.4. Proponho, contudo, alterações pontuais no conteúdo dos § 3º e § 4º da proposta de decisão, de forma a permitir procedimentos alternativos de armazenamento de dados de voo por parte do interessado. Destarte, para o § 3º, considero adequado que a sede do interessado, no aeródromo de Pará de Minas, possa contar com dispositivos digitais que não se configurem como PEDs para inserção dos dados

de voo ou ao amplo acesso pelas equipes de fiscalização desta Agência. Dessa forma, julgo que dispositivos digitais que possuam dimensões mínimas, ainda que não se configurem como PEDs - por exemplo, *desktops* - possam ser utilizados para fins de preenchimento dos dados e fiscalização por parte desta Agência. Subscribo a proposta de redação do § 3º:

"§ 3º O operador deve possuir em sua sede, no aeródromo SNPA, um número mínimo de PEDs adequado ao número de voos não locais que realiza simultaneamente, bem como, em sede, é facultado o uso de equipamentos de desempenho equivalente, capazes de efetuar lançamentos de dados de voo e acessíveis a procedimentos de fiscalização da ANAC, disponíveis e operacionais, adequados ao número de aeronaves operadas."

2.5. Da mesma forma, a mitigação apresentada pelo § 4º requer que, antes da decolagem em aeródromo utilizado como alternativa, o diário de bordo esteja a bordo da aeronave, o que requereria razoável trâmite logístico para que o equipamento chegasse, por via aérea ou terrestre, à localidade. Considero suficiente, em alternativa, que seja garantido pelo operador que o diário esteja preenchido e atualizado, por qualquer meio disponível, antes da próxima decolagem da aeronave, de forma a garantir à tripulação amplo acesso aos dados do equipamento, discrepâncias técnicas, horas de célula até a próxima intervenção de manutenção, etc. Dessa forma, a redação do § 4º será dada por:

"§ 4º No caso de um voo que ocorra sob a isenção alternar para um aeródromo distinto de SNPA, o operador deverá garantir que as informações do diário de bordo estejam acessíveis à tripulação e atualizadas antes da decolagem seguinte."

2.6. Por fim, proponho que a isenção em comento seja temporária, concedida por um período de 2 (dois) anos, a fim de que sejam avaliados, pelas áreas técnicas responsáveis, os procedimentos operacionais associados ao preenchimento do diário de bordo, lançamento de discrepâncias encontradas e sua incorporação às rotinas de *briefing* e *debriefing* do CIAC. Uma vez constatada a adequabilidade dos procedimentos adotados pelo Aeroclube peticionante, não se constatam óbices para uma eventual renovação do período da isenção concedida. Importante ressaltar, igualmente, a eventual extensão da concessão de tais prerrogativas a todos os CIAC interessados, conforme apontado pelo próprio parecer da área técnica (vide item 6 do Despacho GTOF SEI 8779197), que requereria alterações normativas pontuais nos regulamentos endereçados por essa isenção.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do pedido de isenção de cumprimento do parágrafo 91.203(a)(4), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 91 (RBAC n.º 91), bem como do art. 8º, § 3º da Resolução n.º 457, conforme Proposta de Ato Normativo (SEI 8924915) apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com as emendas de redação contidas nos itens 2.4, 2.5 e 2.6 do Voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 12/09/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9054641** e o código CRC **D7227841**.

